

VIVER NAS COLÔNIAS: ILEGITIMIDADE E TRANSMISSÃO DA HERANÇA NAS DUAS MARGENS DO ATLÂNTICO NO SÉCULO XVIII

Ana Luiza de Castro Pereira

Doutoranda/Departamento de história/Instituto de Ciências Sociais
Universidade do Minho
aluizacastro@gmail.com

Maria Paula Dias Couto Paes

Profa. Dra. Do Departamento de História/Instituto de Ciências Humanas
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Investigadora Integrante do CHAM – Centro de História de Além Mar
Departamento de História/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Universidade Nova de Lisboa
mariapaula@publicitybr.com.br

1. Introdução

A proposta deste artigo é analisar a possibilidade de sucessão conferida aos filhos ilegítimos na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Sabará¹ (região para onde imigrou um grande contingente de minhotos no século XVIII), no Brasil e na Paróquia de São João do Souto em Braga, Portugal.

Ainda que consideremos as diferentes maneiras de inserção dos filhos ilegítimos no cotidiano das famílias e da sociedade das comunidades analisadas é certo que vários foram os meios utilizados por mães e pais para garantirem a sucessão de seus bens por seus filhos. Os testamentos, as cartas de legitimação² e os inventários *post-mortem*³ foram instrumentos bastante utilizados no momento de garantir ou não a inclusão dos filhos ilegítimos no rol dos herdeiros⁴ aptos à sucessão.

A identificação de casos de filhos ilegítimos aptos a herdar os bens de seus pais foi mais freqüente nas Minas Gerais. A fluidez da sociedade, a sua capacidade de

¹ A Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará era a sede administrativa da Comarca do Rio das Velhas, que assim como a de Ouro Preto, foi criada segundo o ato régio datado de 6 de Abril de 1711 pelo então Governador António de Albuquerque.

² Segundo o jurista João Baptista Lopes (1973: 238), a legitimação conferia ao filho "[...] estado e o título de filho legítimo", podendo ser transmitida aos seus descendentes para efeito de sucessão.

³ Sobre as possibilidades de estudo, na História Social, proporcionadas pela análise de testamentos e inventários *post mortem* ver, (Durães, 2000a); (Faria, 1998); (Magalhães, 1989a); (Magalhães, 1987b); (Silva, 1987b).

adaptação às condições em que viviam homens e mulheres, o incentivo inicial ao povoamento da região podem ser vistos como fatores que atribuíram aos filhos ilegítimos a capacidade de aceder aos bens dos pais e mães assim como os filhos legítimos.

A consulta feita à documentação demonstrou que a possibilidade de reconhecimento⁵ ou exclusão da prole ilegítima nas comunidades estudadas esteve estreitamente relacionada à natureza da filiação. Observado este aspecto determinante relacionado à ilegitimidade e após a leitura de obras historiográficas que chamaram a atenção para essa variação, foi confeccionado o quadro abaixo:

⁴ O jurista Clóvis Beviláqua (1955) se refere a duas formas de partilha: a amigável, caracterizada como um acordo entre os co-herdeiros e a judicial, que acontece perante o Juiz, a quem cabe a citação de todos os co-herdeiros.

⁵ Sobre a inclusão ou não proporcionada à prole ilegítima, ver (Amorim, 1999); (Ferro, 1995); (Neves, 1996a); (Neves, 1998b); (Pina Cabral, 1984a); (Pina Cabral, 1989b).

QUADRO 1 - CATEGORIAS DE FILIAÇÃO, SUAS VARIAÇÕES E DEVERES DOS PAIS NA CRIAÇÃO.

Filiação		Variações	Origem	Criação
Legítima			Casamento legal entre os pais	Caso o pai fosse falecido e a mãe ainda não tivesse se casado novamente, esta tinha obrigação de alimentá-lo por 3 anos somente com leite materno e no restante do período, o sustento do órfão deveria ser retirado dos bens deixados aos próprios órfãos.
Ilegítima		Naturais ⁶	Ligações consensuais ou concubinato entre pessoas solteiras e sem impedimento para realização de futuro casamento. No que se refere à herança, dividia-se em sucessíveis e insucessíveis.	A criação era obrigação do pai e, caso não pudesse, recaía sobre a mãe. Esta, quando impossibilitada, deixava a criação sob a responsabilidade dos parentes até o 4º grau. Na prática, entretanto, eram sustentados por instituições assistenciais.
	Espúrios ⁷	Sacrílegos	Frutos de relações carnavais entre um leigo e um eclesiástico seja secular ou regular; ou de religiosos entre si.	Deixada ao amparo dos hospitais ou rodas das cidades.
		Adulterinos	Ligações fortuitas ou consensuais, em que ambos, ou apenas um dos envolvidos, era casado, apresentando, portanto, impedimento a futuras núpcias.	
Incestuosos	Uniões carnavais entre parentes, ligados por consanguinidade e/ou afinidade, até o 4º grau.			

Fonte: (Lopes, E. C., 1998:76 e 96)

Interessa, entretanto, adentrar pelo universo de filhos e filhas ilegítimas, bem como de seus pais para tentar perceber o que significou, na sociedade setecentista, o seu nascimento. Haveria, entre os filhos ilegítimos a preocupação com sua legitimação? Seria o seu reconhecimento feito por parte dos pais somente na ausência de herdeiros legítimos? Qual direito a lei lhes garantia? Seus direitos eram equiparados aos dos filhos legítimos quer no Direito Civil, quer no Canônico? Em que medida a natureza da filiação ilegítima influenciou o seu reconhecimento?

⁶ O Padre Raphael Bluteau, em seu *Vocabulário Português e Latino*, caracteriza o filho natural como aquele "[...] que o pai teve antes de casado", distinguindo-os dos bastardos. Bluteau, Raphael Padre. *Vocabulário Português e latino*. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712. vol. V, p. 684. Ainda sobre a classificação e a diferenciação entre os filhos naturais de concubina teúda e manteúda e os filhos de meretrizes, ver o conteúdo da Nota 7, *Irmãos de danado coito, Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 93, p. 943.

⁷ Definidos nas *Ordenações Filipinas* como todos aqueles cujo pai não foi possível identificar, porque "[...] não é confessável ou perante a sociedade ou perante a lei, pela ilegalidade ou reprovação do coito de que procedem. Assim são os sacrílegos, os incestuosos, e os adulterinos". *Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 93, Nota 7, p. 943.

Levantadas essas questões, a análise passa pelo estudo do perfil dos filhos ilegítimos, bem como pelas relações com e por eles estabelecidas, sua participação na vida familiar (com seus direitos e deveres) e vice-versa. O estudo do tratamento dispensado aos filhos ilegítimos revela um pouco sobre a mentalidade e o cotidiano da sociedade setecentista, não só em relação à prole ilegítima, mas também em relação à distribuição da herança e, conseqüentemente, à sucessão⁸ dos pais pelos filhos, mesmo que ilegítimos.

2. O Direito de Família setecentista e a regulamentação da vida familiar

Inserida em um contexto muitas vezes conflitante, a discussão sobre a inserção ou exclusão da prole ilegítima no ambiente familiar setecentista demanda um estudo dos valores morais presentes naquela sociedade. No que tange à política de Estado, existia a associação da formação da família à boa administração ao que António Manuel Hespanha chama "coisas públicas", "[...] sendo a casa a primeira comunidade, as leis mais necessárias são as do governo da casa; e sendo, além disso, a família o fundamento da república, o regime (ou governo) da casa é também o fundamento do regime da cidade". (Hespanha, 1995:114)

No século XVIII, a legislação civil que regia o Império Ultramarino Português estava consolidada nas *Ordenações Filipinas (1603)*. O Código Filipino é claro quanto ao papel que a família deveria desempenhar na criação de seus filhos. Cabia a ela educar, alimentar e vestir, fosse os filhos legítimos ou não. Pode-se dizer que tal ambiente familiar e doméstico insere-se em um universo de afetividade (Hespanha, 1995: 114) que, por sua vez, abrange o discurso social e político da sociedade de Antigo Regime. Mas devemos entender que família, no Antigo Regime, incluía todos aqueles que estivessem ligados ao *pater família*, fosse por laços de parentesco, afinidade, criadagem ou escravidão.

Interessa, entretanto, entender não somente o tratamento sócio-familiar dispensado aos filhos ilegítimos, mas também a maneira como eram vistos pela lei e, ainda, a possibilidade que lhes era conferida de sucederem nos bens dos pais. No que se refere às questões do Direito de Família, a normatização pautou-se nas *Ordenações Filipinas (1603)*.

⁸ Sobre a questão sucessória na região rural do Minho ver (Durães, 2001b); (Durães, 1995d); (Durães, 2000c).

Analisar a maneira como os bens eram transmitidos de pais para filhos, de marido para esposa, requer discorrer um pouco sobre a maneira como se unia a maioria dos casais. O regime de bens português previa que a união entre os cônjuges poderia ser baseada no casamento por dote e arras ou no casamento em que ambos eram meeiros um do outro. Mas o que pôde ser observado na leitura e análise da documentação que tem como pano de fundo os arranjos nupciais (Silva, 1984). É que a maioria dos casamentos no reino e nos domínios portugueses era feita com carta de ametade⁹.

Nas *Ordenações Filipinas*, o título que regulamenta que marido e mulher são meeiros nos bens um do outro é o de número 46: "Como o marido e a mulher são meeiros em seus bens". Segundo esse título, para que os cônjuges pudessem exercer o direito de ter acesso aos bens um do outro, algumas exigências eram feitas, entre elas, a de que marido e mulher fossem casados "[...] por palavras de presente à porta da Igreja, ou por licença do prelado, fora dela". Entenda-se aqui que o Código Civil se apoia no Direito Canônico, que regulamenta:

Conforme no decreto do Sagrado Concílio Tridentino, para valer o matrimônio, se requer, que se celebre na presença do pároco, ou de outro sacerdote de licença sua, ou do Ordinário, e em presença de duas, ou três testemunhas. E as pessoas que de outra forma quiserem casar, são pelo mesmo Concílio havidos por inábeis para assim contraírem, e os tais contratos julgados, e declarados por nulos e de nenhum vigor. (*Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 46, nota 3, p.832)

Os estudos que versam sobre o Direito de Família¹⁰ português apontam para a mescla que existia entre o Direito Canônico e o Civil no que diz respeito à regulamentação das uniões, ao estatuto jurídico dos filhos e à condição jurídica da mulher. Em virtude disto, a comunhão dos bens, que era o significado do contrato matrimonial baseado na carta de ametade, apoiava-se no Direito Canônico para a sua confirmação.

Parece claro que a motivação da legislação pombalina e pós pombalina face à família foi a de consolida-la, por motivos de ordem política e econômica. Entendia como um dos fundamentos da estabilidade social, senão o principal e o lócus onde deveria ocorrer a expansão demográfica, vista esta como indispensável ao progresso material em boa lógica mercantilista, sua proteção foi um dos

⁹ Entenda-se como carta de ametade a comunhão ou comunicação legal dos bens. O jurista T. de Freitas diz que: quando o regime do casamento é o da comunhão em todos os bens, os cônjuges estão em comunhão universal de bens presentes e futuros. Citado em *Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 46, nota 3. p. 832.

¹⁰ Sobre o Direito de Família, ver: (Rocha, 1917); (Silva, 1985); (Glissen, 1989); (Hespanha, 1995).

objetivos do estado português. (Wheling, A.; Wheling, M. J., 1999: 537)

Ainda sobre os direitos adquiridos pelos cônjuges no que se refere aos bens, o título 65 das *Ordenações*, "Da doação feita pelo marido à mulher ou pela mulher ao marido", determinava que a doação dos bens só seria possível em uniões sacramentadas, ou seja, às concubinas, por exemplo, esse direito não era atribuído¹¹.

Embora a legislação aprovasse a doação dos bens entre os cônjuges, essa medida só poderia ser adotada caso não existissem herdeiros ascendentes ou descendentes porque, caso contrário, do monte-mor deixado pelo indivíduo deveriam ser retiradas as legítimas pertencentes a cada herdeiro, sendo o restante passado ao donatário.

3. “E declaro que tive um filho natural”: a salvação da alma e a perpetuação da linhagem

Nos estudos que versam sobre a História da Família de Antigo Regime veremos um significativo número de filhos naturais sendo declarados e reconhecidos por meio dos testamentos. Eram instrumentos bastante utilizados por homens e mulheres no século XVIII com objetivo de garantir a salvação da alma após a morte. Foram também bastante utilizados para legitimar os filhos nascidos de uniões consensuais, principalmente na América portuguesa. O testamento¹² era utilizado como um instrumento de perfilhação¹³ solene, uma vez que expressava as últimas vontades do testador. A partir de sua leitura e análise é possível adentrar pelo cotidiano setecentista, esmiuçando "[...] questões da vida em família, as divergências, as disputas, os contornos afectivos das ligações dentro do lar e das amizades". (Lopes, E.C., 1998:167)

¹¹ *Ordenações Filipinas*, Título 65, nota 4, p. 968.

¹² "A palavra testamento vem da Latina *testamentum*, que segundo as *Institutas*, T. 20 assim se chamava por ser um ato destinado a testemunhar a vontade de cada indivíduo. [...] O testamento, conforme define o Jurisconsulto Modestino, é uma disposição ou declaração justa, ou solene da nossa vontade, sobre aquilo que queremos se faça depois de nossa morte". *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Título 80, nota 3, p. 900.

¹³ Segundo M. A. Coelho da Rocha em *Instituições do Direito Civil Português*, a perfilhação não conferia aos perfilhados os mesmos direitos dos filhos legítimos. Concediam, sobretudo, a possibilidade de sucederem *ab intestato* e, também, garantia a sua habilitação para solicitarem sua subsistência. Há que se considerar, entretanto, que a perfilhação e posterior sucessão eram concedidas desde que não prejudicasse aos herdeiros legítimos (descendentes, ascendentes ou colaterais). Caso contrário, a perfilhação poderia ser contestada e, até mesmo, impugnada. (Rocha, 1917: 177).

Um ponto que merece ser salientado é a distinção entre filhos espúrios e naturais que nos testamentos era feita por meio do destaque ao estado matrimonial de seus progenitores. Há que se considerar, entretanto, o facto de que tanto os testadores na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, como os da Paróquia de São João do Souto, progenitores de filhos ilegítimos declararam que a concepção dos mesmos aconteceu enquanto estavam “no estado de solteiros”. Tal caracterização, estrategicamente registrada, acabava por proporcionar aos filhos ilegítimos um *status* que lhes possibilitava a sucessão. É bastante provável que existisse entre os filhos ilegítimos crianças nascidas de relações incestuosas, sacrílegas ou adulterinas, mas ao atribuir o título de *naturais* a tentativa dos pais era de, provavelmente, minimizar os efeitos que a ilegitimidade teria na vida de seus filhos.

Eram considerados filhos naturais aquelas crianças cujos pais fossem solteiros no momento de sua concepção ou no do nascimento. Para além disso, era também observada a existência de parentesco (consanguíneo ou espiritual¹⁴) que impediria a união matrimonial. Frente a isso, o acesso à legitimação poderia ser alcançado mediante a declaração dos pais ou pelo subsequente matrimônio dos mesmos. Tal situação não era vivenciada pelos filhos adulterinos, sacrílegos e incestuosos.

Interessa neste texto analisar a forma como a transmissão dos bens era feita aos filhos ilegítimos. Como se dava a declaração da sua existência por homens e mulheres nas duas margens do Atlântico? Bastava o seu reconhecimento em testamento para garantir o acesso aos bens dos pais? Além disso, mesmo que os filhos ilegítimos fossem inseridos nos seios familiares eram também aceitos e incluídos nas comunidades de seus pais?

Na outra margem do Atlântico, em Minas Gerais, a prole ilegítima, mesmo aceita socialmente, viveu momentos de desamparo nas primeiras três décadas do século XVIII. O Juiz dos Órfãos da Vila Real de Nossa Senhora da Conceição, a Vila de Sabará, enviou um comunicado ao Rei relatando o estado em que se encontravam os filhos ilegítimos de portugueses que faleciam abintestados nas Minas,

[...] Os lastimosos clamores que atualmente se estão ouvindo aos órfãos, filhos ilegítimos de alguns homens que falecem abintestado e posto que poderão ter a esperança de serem nomeados no batismo sacramental por filhos e a publicidade de serem como tais tratados na

¹⁴ O sacramento do batismo atribuía aos padrinhos, pais e batizando um parentesco espiritual que constituía um empecilho para posteriores uniões matrimoniais.

sua educação lhes facilite ou habilitarem-se para a herança de seus pais não sendo nobres; [...].¹⁵

Também os oficiais da Câmara Municipal da Vila do Príncipe reportaram ao Conselho Ultramarino relatando a situação de penúria em que se encontravam os órfãos de portugueses que domiciliavam nas Minas Gerais.

[...] falecendo nesta Comarca muitos homens plebeus naturais de Portugal abintestados **com filhos mulatos e ilegítimos, que notoriamente tratam e são havidos por filhos e como tais seus herdeiros na forma da lei**, [grifo nosso] são privados das heranças em razão dos oficiais da provedoria dos ausentes se intrometerem na arrecadação dos bens, não consentindo que o Juiz dos Órfãos, ou ordinário, em semelhantes casos façam inventários. [...] ficam os órfãos privados do que diretamente lhes compete, por não terem quem cuide de suas habilitações no Reino, por falta de meios.¹⁶

A representação dos oficiais da Câmara da Vila do Príncipe confirma os abusos que vinham cometendo os oficiais da Provedoria dos Ausentes, que utilizavam a legislação a seu favor, privando os órfãos de defuntos *ab* intestados de terem acesso aos bens que lhes cabiam por direito.

Especificamente para a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Sabará foram lidos e transcritos 250¹⁷ testamentos para todo o século XVIII. Destes, 17% pertenciam a mulheres e os restantes 83% a homens. No que diz respeito à prole ilegítima em 63 deles foram declarados e reconhecidos os filhos ilegítimos que tiveram e que somaram um total de 135 crianças. Já os testamentos da Paróquia de São João do Souto somaram um total de 969 documentos. Destes, 545 (56%) eram testamentos de mulheres. Nota-se que o perfil dos testadores, quando analisados comparativamente, se inverte. A maioria masculina constatada na Paróquia de Sabará é confrontada com uma maioria feminina vista na Paróquia de São João do Souto.

Contudo, interessa, para além da caracterização do perfil dos testadores das duas margens do Atlântico, analisar a maneira como os filhos ilegítimos eram introduzidos no meio familiar e social de ambas as comunidades e, além disso, identificar a maneira

¹⁵ Arquivo Histórico Ultramarino. *Carta de José Correia de Miranda, juiz de Órfãos de Vila Real, para D.João-V, dando conta da situação dos órfãos ilegítimos e das dificuldades que tinham em se como herdeiros de seus pais*, 1730. Cx.16, doc.85.

¹⁶ Arquivo Histórico Ultramarino. *Representação dos oficiais da Câmara da Vila do Príncipe, a D.João-V, expondo a lamentável situação dos filhos mulatos e ilegítimos não poderem herdar de seus pais, e solicitando decisão régia permitindo o poderem habilitar-se localmente*, 1746. Cx. 47, doc. 26.

¹⁷ A documentação referente à Vila de Sabará encontra-se dividida entre o Arquivo Casa Borba Gato/Sabará e o Arquivo Público Mineiro. Em virtude disso, localizamos no Arquivo Borba Gato um total de 189 testamentos dos moradores da Paróquia e 61 encontram-se no Arquivo Público Mineiro.

como ocorreu o seu acesso à herança. Embora os testamentos não tivessem o objetivo de registrar na totalidade o patrimônio dos testadores em alguns casos de sucessão ilegítima foi possível analisar, comparativamente, os bens atribuídos aos filhos legítimos e ilegítimos.

Entre os testadores bracarenses que reconheceram e instituíram como herdeiros seus filhos ilegítimos percebemos a recorrente preocupação em conceder bens que lhes pudessem garantir o bem viver.

Assim o fez Domingos Ferreira Santarém, morador no Campo da Vinha, em Braga. Viúvo que ficou de Francisca de Araújo e de cuja união ficaram três filhas legítimas: Tereza, Elena e Isabel. O testador nomeou todos os seus prazos à sua filha mais velha, Tereza. E morrendo esta sem filhos, caberia à sua segunda filha, Elena que, também na ausência de filhos, receberia os prazos a terceira e última filha legítima do casal, Isabel.

Contudo, Domingos Ferreira Santarém declarou que:

Lembro-me que alcancei dois filhos naturais um macho e uma fêmea e quero que o macho por nome Luís que em meu poder tenho se lhe dê sustento e ensino necessário até a idade de 20 anos e sendo de bons costumes lhe darão meus testamenteiros o estado de clérigo para que se lhe fará património de minha fazenda e não sendo me acostumado e obediente a suas irmãs e meus testamenteiros será mandado para a Índia para o que se dará o necessário para a viagem. A filha natural está em poder de sua mãe a qual conhecem e sabem aonde esta meus testamenteiros; a esta quero se lhe dê um dote para poder casar com um homem peão e será da qualidade de meus testamenteiros parecer o que deixo a seu arbítrio¹⁸.

Embora inicialmente tenha sido levantada a possibilidade dos filhos ilegítimos serem reconhecidos e declarados somente na ausência de herdeiros legítimos, o caso de Domingos Ferreira Santarém apresenta-se como mais um entre vários testadores que declararam seus filhos ilegítimos juntamente aos nascidos de legítimo matrimônio. Há entretanto que considerar que embora a declaração em testamento seja feita e os filhos reconhecidos, a diferenciação entre eles ocorreu no momento da distribuição da herança e direitos à mesma. Além de determinar que os prazos de livre nomeação ficariam à filha mais velha e seus herdeiros (e na ausência de filhos os mesmos seriam transferidos para a filha seguinte) o testador nomeou ainda que “[...] a minha terça naquela filha que ficar em minha casa e a que levar os meus prazos como minha universal herdeira¹⁸⁷” Há

¹⁸ Arquivo Distrital de Braga – Testamentos da Provedoria – Cota nº 2984 – *Testamento de Domingos Ferreira Santarém*, 25.11.1725. fl.2v

contudo que se considerar que a atribuição de legados para garantir a educação e o futuro dos filhos ilegítimos de Domingos Ferreira Santarém somente tornou-se possível devido à liberdade concedida ao testador de distribuir um terço de seus bens a quem desejasse.

Entre os testadores de Sabará destacamos o caso de António Ribeiro de Miranda, filho legítimo de José Ribeiro e Maria Ribeira e natural da Freguesia de Santo Adrião de Santana, Conselho de Felgueiras, Arcebispado de Braga. Um entre os muitos minhotos que desembarcaram nas Minas Gerais, António Ribeiro expôs em seu testamento que até o momento da redação do documento, tinha se mantido no estado de solteiro. Contudo, declarou que,

[...] Tenho uma **filha natural** por nome Josefa Maria de Miranda casada com Manoel Teixeira [...] E assim mais digo que a dita é filha de Josefa Ferreira. Declaro que tenho mais outra filha por nome Jacinta ou Maria que não estou certo no nome filha de Jacinta da Costa moradora de Vila Verde do mesmo Arcebispado. E declaro mais que [com] uma moça por nome Maria filha de Francisco Martins do lugar das Fontainhas tive um filho ou filha natural a qual criança a enjeitaram na Roda dos enjeitados do hospital da Cidade do Porto haverá dezassete anos¹⁹.

A ausência de herdeiros legítimos sejam ascendentes, descendentes ou colaterais, talvez tenha facilitado o reconhecimento das filhas naturais de António Ribeiro de Miranda. Importa, entretanto, saber o que significou o reconhecimento feito por ele de seus filhos naturais. Assim como em seu testamento, também no inventário *post mortem* as filhas naturais foram reconhecidas. O monte-mór calculado somou a quantia de 7:519\$151 réis divididos entre bens semoventes (animais e escravos) e, maioritariamente, na presença de credores. Deste valor foi retirado 2:632\$896 réis referentes à terça. O restante foi dividido entre as herdeiras, cabendo a cada uma delas, 1:316\$448 réis.

Contudo, era necessário ainda ocupar-se da salvação da alma, o que foi feito em testamento datado de 1748. António Miranda era irmão da Ordem Terceira de São Francisco, sendo sepultado na capela da mesma e amortalhado com hábito de São Francisco. Entre os legados profanos distribuídos está a determinação de que a filha Jacinta receberia 400\$000 de dote e ainda deixou a cada um dos sobrinhos residentes em Portugal a quantia de 20\$000. Vê-se que mesmo sendo os filhos de António naturais do Reino e lá viverem, ele preocupou-se em declará-los, até mesmo aqueles que ele não

tem certeza do nome ou se ainda estão vivos. Some-se a isso a referência ao enfeitamento de um deles na Roda dos Enjeitados no Hospital do Porto.

Provavelmente, os testamentos foram instrumentos bastante utilizados por homens e mulheres das duas margens do Atlântico para reconhecerem os filhos nascidos de uniões fortuitas e, até mesmo, de relações duradouras, mas não sacramentadas. Entre os testadores que identificaram e reconheceram seus filhos ilegítimos nota-se a preocupação em resguardar a prole ilegítima. Foi o caso de Manoel Antares Viana, natural da Freguesia de Santa Maria, Arcebispado de Braga. Casou-se na Vila de Sabará com Quitéria Caetana Barbosa da Costa com quem teve cinco filhos, três homens e duas mulheres. Entretanto, além dos cinco filhos legítimos declarados Manoel Antares Viana reconheceu que teve:

[...] também uma filha natural e por tal a reconheço por nome Potenciana parda, a qual tive de uma mulatinha *a houve no estado de solteiro antes de contrair o matrimonio* [grifo nosso] com a dita minha mulher, e aos ditos meus filhos, tanto os legítimos, como a natural instituo por meus universais herdeiros das duas partes que tocarem a minha meação²⁰.

Note-se, entretanto, que Manoel Antares Viana fez questão de destacar que Potenciana, sua filha, tinha sido concebida enquanto ele era ainda solteiro. Tal declaração pode ser responsável pela alteração no destino de sua filha, uma vez que a mesma, em consequência da declaração do pai, passou a ser vista perante a lei como uma filha *natural*. Tal fator pode ter permitido que a mesma concorresse à herança do pai em situação de igualdade com os demais filhos legítimos.

Além da equiparação entre filhos legítimos e ilegítimos conferir-lhes a possibilidade de sucessão aos pais, na sociedade sabarense ainda identificou-se casos em que os filhos ilegítimos ocuparam posições de certo prestígio. É o caso do filho natural que Bartolomeu Gonçalves Bahia declarou em testamento. Bernardo Gonçalves Bahia era filho do testador com Maria Gonçalves Bahia, que foi sua escrava.

[...] Declaro que não sou; nem nunca fui casado, mas tenho um filho *natural* [grifo nosso] de Maria Gonçalves Bahia preta solteira que foi minha escrava, a qual já he falecida tendo-a eu forrado há muitos anos antes do seu falecimento, o qual filho é o Padre Abade Bernardo Gonçalves Bahia que assiste em minha companhia²¹.

¹⁹ Arquivo Público Mineiro. CMS 20. *Testamento de António Ribeiro de Miranda*. fl. 26v-28v, 1748.

²⁰ Arquivo Público Mineiro, CMS 20. *Testamento de Manoel Antares Miranda*, 1750, fl.103r – 105r.

²¹ Arquivo Público Mineiro, CMS 20. *Testamento de Bartolomeu Gonçalves Bahia*, 1752, fl.106v – 109v.

Apesar do mulato Bernardo Gonçalves Bahia ser filho de uma escrava ele não foi impedido de ser ordenado Padre. *A priori* aos olhos da Igreja, Bernardo Gonçalves Bahia não poderia concorrer à carreira eclesiástica por ser filho ilegítimo e, ainda, mulato. Ele reunia dois aspectos considerados como impuros para aqueles que queriam ser inseridos no ministério da Igreja. Quais teriam sido os argumentos utilizados por ele ou por seu pai, Bartolomeu Gonçalves Bahia, para que esses elementos fossem desconsiderados e sua ordenação, permitida? A região das Minas criava espaços de fluidez sociais, onde homens brancos usavam de sua influência e pediam dispensas aos impedimentos de mulatismo e ilegitimidade que eram obstáculos à ascensão de sua descendência mulata.

4. Ilegítimos, mas sucessíveis: a transmissão dos bens feita pelos pais *post-mortem*

Um aspecto importante que deve ser considerado ao falar-se do acesso dos filhos ilegítimos aos bens dos pais. Tal aspecto se relaciona com a maneira como era feita a partilha dos bens entre os herdeiros. Os descendentes²² eram os primeiros a serem beneficiados quando se iniciava a partilha dos bens e, na ausência destes, deveriam ser contemplados os herdeiros ascendentes e, por último, os colaterais.

Segundo as *Ordenações Filipinas* os filhos naturais de nobres (cavaleiros e escudeiros) recebiam um tratamento diferenciado. Aos filhos destes, cuja concepção tivesse acontecido quando o pai já era detentor do título de nobre, não era permitida a sucessão. Somente na ausência de herdeiros descendentes ou ascendentes é que o pai poderia dispor dos bens em testamento legando-os aos seus filhos ilegítimos, já que era vetada à prole natural o acesso aos bens do pai que falecesse abintestado. No quadro abaixo, percebe-se que os filhos naturais de peões herdavam os bens dos pais juntamente com os herdeiros legítimos desde que fossem reconhecidos em testamento ou escritura pública. O mesmo não acontecia para os filhos naturais cujos pais tinham títulos de nobreza. A esses a lei permitia o acesso aos bens somente com a legitimação escrita.

²² "Os filhos legítimos sucedem com direito igual a seu pai, ainda que este os tivesse de diversas mães; e à sua mãe ainda que esta o tivesse de diversos pais". *Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 96, p. 954.

QUADRO 2 – ORIGEM DA FILIAÇÃO, DIREITOS E RESTRIÇÕES À HERANÇA

Filiação	Tipo de legado ²³	Participação na partilha	Restrição à participação
Legítima	Coroa	Apenas os varões legítimos ou seus filhos. Sua falta devolveria os bens para a Coroa.	Filhos segundos e terceiros nem as filhas ou os varões filhas ou os varões destas.
	Comum	Todos os legítimos concorriam igualmente sobre o patrimônio recebendo a sua legítima.	Deserdação legal pelos pais.
Natural	Coroa	Os filhos de nobres não herdariam, mesmo legitimados, caso houvessem legítimos. Na falta destes, apenas com legitimação.	Falta da dita autorização, ou por deserdação, uma vez legitimação.
	Comum	Filho peão participava, juntamente com os legítimos.	Eram deserdados caso fossem legitimados. Inexistência de reconhecimento; falecer abintestado e existência de filhos legítimos, para os nobres.
Espúria	Coroa	Apenas por autorização escrita, quando do reconhecimento.	Falta da autorização; deserdação, quando legitimado.
	Comum	Obrigação do reconhecimento do pai, tanto para herdar com ou sem testamento. Para os filhos de livres com escravas, deveria haver legitimação e alforria. Os de mãe solteira concorriam directamente a seus bens, como dos parentes mais próximos, dessa linhagem.	Deserdação, caso reconhecidos. Falta de legitimação. Os adulterinos de mulheres casadas e os sacrílegos, por ser prejudicial à legitimação. Falta de alforria para os filhos escravos.
Exposta	Coroa	Não poderiam herdar.	
	Comum	Participavam da herança, mesmo havendo filhos legítimos. Herdavam da terça.	Não poderiam prejudicar os legítimos sucessores.
Perfilhada (adoptada)	Coroa	Não poderiam herdar, como os expostos.	
	Comum	Concorriam como se fossem legítimos.	Afastados caso não tivessem adopção legal.

Fonte: (LOPES, E. C., 1998:226-227)

Vê-se, assim, que a possibilidade conferida aos filhos ilegítimos de sucederem aos pais não era um direito de todos que nasceram de uniões à margem da lei. A distinção hierárquica, somada à maneira como os pais estavam unidos, e mais, considerando-se ainda o comportamento da mãe, eram fatores que muitas vezes impediram o acesso dos filhos aos bens e honras dos pais.

No que diz respeito à análise das fontes interessa, ao falar de sucessão e partilha dos bens entre filhos legítimos e ilegítimos, voltar os olhares para os inventários *post*

²³ Leia-se como “coroa” os filhos de nobres e como “comum” os filhos de plebeus.

mortem. Há que se considerar, entretanto, que para as comunidades estudadas, a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Sabará e a Paróquia de São João do Souto o acesso aos inventários foi um pouco dificultado. No caso da paróquia bracarense não foram encontrados inventários para o século XVIII impossibilitando assim a análise do acesso à herança conferida aos filhos ilegítimos. Já no caso da Paróquia de Sabará, mesmo que o montante encontrado não seja um número representativo da comunidade em questão, sua análise torna-se importante na medida em que o acesso dos filhos ilegítimos à herança dos pais era registrado nos inventários.

O inventário *post mortem*, juridicamente, é o documento por meio do qual se liquida a herança, após a apuração do que ficou de bens activos e passivos do inventariado. Uma vez feito esse levantamento, são pagas as dívidas e legados e recebidos os créditos. Ao montante resultante dessa liquidação dá-se o nome de *monte-mor líquido*, valor que será distribuído entre os herdeiros²⁴.

Mas algumas questões são colocadas ao se estudar a possibilidade de sucessão conferida aos filhos ilegítimos e, por vezes, materializada no momento de confecção dos inventários. A quem cabia a confecção dos inventários? Por que redigir um inventário? Quem poderia ser beneficiado em tal documento? Sucessíveis e insucessíveis: qual a diferença?

O título 88 do livro 1 das *Ordenações Filipinas* ao tratar das funções do Juiz dos Órfãos determinava que falecendo alguém que

“[...] tenha filho, ou filhos menores de 25 anos, o Juiz dos Órfãos terá cuidado, do dia do falecimento a um mês, fazer inventário de todos os bens móveis e de raiz, que por morte do defunto ficarem. [...] E assim se porão no dito inventário todas as dívidas, que se deverem a esses Órfãos, ou que eles a outrem forem devedores (*Ordenações Filipinas*, Livro Primeiro, Título 88,, P. 207-208).”

No que diz respeito ao papel desempenhado pelos filhos ilegítimos no momento da confecção e partilha dos bens em inventário o mesmo título referenciava que, “[...] se as crianças, que não forem de legítimo matrimônio, forem filhos de alguns homens casados ou solteiros, primeiro serão constrangidos seus pais, que os criem, e não tendo eles por quem os criar, se cirarão às custas da mãe.” (*Ordenações Filipinas*, Livro primeiro, título 88, § 1, p. 210-211)

²⁴ Para a América portuguesa merece destaque a obra pioneira de Alcântara Machado ²⁴, *Vida e morte do bandeirante*, que, na década de 1920, utilizou os inventários *post mortem* como fonte de análise do cotidiano paulista dos séculos XVII e XVIII. (MACHADO, 1980).

Para além de identificar aqueles cujos inventários deveriam ser confeccionados e porque interessa também discorrer a respeito da possibilidade ou impossibilidade de sucessão, ou seja, interessa falar a respeito daqueles que a lei considerava sucessíveis²⁵ e insucessíveis²⁶.

Os primeiros são caracterizados como aqueles que "[...] se no tempo suficiente para a concepção e parto, a mãe não teve ajuntamento com outro homem, ainda que o tivesse antes ou depois, o filho podendo provar a paternidade²⁷, sucede ao pai peão, como filho verdadeiramente natural". Ao contrário, os filhos *naturais insucessíveis* são aqueles cuja mãe teve "[...] ajuntamento com muitos homens ao mesmo tempo, é insucessível ao pai peão, não por exclusão legal, pois hoje ab-rogado o concubinato ele é equiparado ao filho natural, mas por não poder provar a paternidade". Contudo, regem as *Ordenações* que, mesmo os filhos *naturais sucessíveis* têm restrições quanto à sucessão no caso do pai falecer *abintestado*, ou seja, sem testamento, "[...] E não tendo os pais descendentes, nem ascendentes legítimos, poderá dispor de todos os seus bens, como quiser. E falecendo sem testamento, herdarão seus bens os parentes mais chegados, e não os filhos naturais porque os filhos naturais não podem herdar *abintestado* seus pais, salvo se ao tempo, que nascerem, forem seus pais peões como dito é".²⁸

Como o foco da análise se refere à possibilidade conferida aos filhos ilegítimos de sucessão nos bens dos pais, um título das *Ordenações do Reino* torna-se relevante: "Como o filho do peão sucede a seu pai" merece uma análise pormenorizada sobre suas determinações.

Se algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira, ou tiver uma só manceba, não havendo entre eles parentesco, ou

²⁵ Segundo as *Ordenações Filipinas*, "[...] está abolido entre nós (por Lei) e em Hespanha o Direito Romano segundo o qual, para os filhos serem naturais e sucessíveis, é preciso nascerem de concubina única, que o pai não tivesse outra, ou de mulher honesta". *Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 92, nota 1, p. 940.

²⁶ Mesmo que sejam assim caracterizados os filhos insucessíveis poderiam ainda ser contemplados com bens de seus pais. Na confecção do inventário a herança era dividida da seguinte maneira: o monte-mor líquido era aquele que seria repartido entre os herdeiros legítimos/legitimados, após serem retiradas as quantias referentes às dívidas do inventariado e à sua Terça. Esta, determinada em testamento, poderia ser disposta livremente pelo Testador/Inventariado. Levando isso em consideração, os filhos naturais insucessíveis poderiam ser contemplados, sem que essa decisão pudesse ser contestada e revogada pelos herdeiros legítimos. A possibilidade de dispor da terça livremente era talvez a forma mais segura de fazer com que filhos ilegítimos fossem inseridos no universo familiar de seus pais.

²⁷ A desqualificação moral da mãe com objectivo de impedir os filhos de serem legitimados ainda pode ser verificado no discurso de alguns pais perante os tribunais em finais do século XIX e durante todo o século XX. Cf. (MACHADO, 2002).

²⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 92, p. 942.

impedimento, porque não possam ambos casar, havendo cada uma delas filhos, os tais filhos são havidos por naturais. E se o pai for peão, suceder-lhe-ão, e virão à sua herança igualmente com os filhos legítimos, se o pai os tiver. E não havendo filhos legítimos, herdarão os naturais todos os bens e herança de seu pai, salvo se ao pai tomar, da qual poderá dispor, como lhe aprouver. (*Ordenações Filipinas*, Livro quatro, título 92, p. 939/940)

O trecho aborda a possibilidade de filhos ilegítimos de peões²⁹ sucederem a seus pais na presença ou não de filhos legítimos. A sucessão era permitida aos filhos considerados *naturais*, ou seja, aqueles cujos pais não tinham impedimento legal ou de parentesco para se unirem, fator este que os diferenciava dos espúrios. São, portanto, insucessíveis as crianças cujas mães tinham um comportamento suspeito, o que impedia que se tivesse certeza da paternidade dos filhos. O direito à sucessão dos filhos naturais não era suprimido com a ascensão social do pai a uma ordem nobre.

E se ao tempo, que os filhos nascerem o pai for peão, ainda que depois seja feito Cavaleiro, ou de outra maior condição, não perderão por isso os filhos naturais a sua herança, ou a parte, que lhes dela pertencer, mas have-la-ão, assim como a deviam haver, se o pai fosse ainda peão ao tempo de seu falecimento (*Ordenações Filipinas*, Livro quatro, título 92, § 2, p. 943).

Em se tratando da formação das famílias na América portuguesa perceberemos que no caso de Minas Gerais a fixação em seu território passou por fases bastante distintas. Em um primeiro momento houve por parte da administração portuguesa um forte incentivo foi o impedimento de que homens solteiros pudessem ocupar cargos de destaque na administração das Câmaras. Assim determinou o Governador da Capitania das Minas Gerais, Dom Lourenço de Almeida em 1721:

[...] com toda diligência possível para que as pessoas principais e ainda quaisquer outras tomem o estado de casados e se estabeleçam com suas famílias reguladas na parte que elegeram para a sua povoação, porque por este modo ficarão tendo mais amor à terra e maior conveniência do sossego dela e conseqüentemente ficarão mais obedientes às minhas reais ordens e os filhos que tiverem do matrimônio o façam ainda mais obedientes [grifo nosso] e vos ordeno me informeis se será conveniente mandar eu que só os casados possam entrar na Governança das Câmaras das vilas e se haverá suficiente número de casados para se poder praticar esta ordem [...]³⁰

²⁹ "Peão é o homem a pé, plebeu, que não era nobre ou cavaleiro". *Ordenações Filipinas*, Livro 4, Título 92, nota 5, p. 939.

³⁰ Sobre casarem os homens destas minas e mestres nas vilas para ensinarem rapazes, carta do Governador Dom Lourenço de Almeida ao rei, 28 de setembro de 1721. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v.31, 1980. p. 95.

A exigência de que juízes ordinários e vereadores deveriam ser homens brancos e casados com mulheres brancas foi uma das maneiras encontradas pela administração portuguesa para vetar o acesso de mulatos aos altos cargos que, na prática, era algumas vezes pervertida. Uma vez que "[...] assim as honras ou as mazelas derivadas do nascimento eram transmitidas de geração para geração". (FURTADO, 2003: 58)

Mais do que contaminação da família, permitir que os mulatos ascendessem socialmente ao ocuparem cargos administrativos representava a concessão de um privilégio a pessoas que não o mereciam. Em carta datada de 27 de Janeiro de 1726, enviada pelo Rei ao Governador da Capitania de Minas Gerais ressalta-se:

[...] que ponderando acharem-se hoje as vilas dessa Capitania tão numerosas como se acham e que sendo uma grande parte das famílias dos seus moradores de limpo nascimento era justo que somente as pessoas que tiverem esta qualidade fossem eleitos para servirem de vereadores e andarem na governança delas porque se há falta de pessoas capazes fez a principio necessária a tolerância de admitir os mulatos aos exercícios daqueles officios, hoje que tem cessado esta razão se faz indecoroso que eles sejam ocupados por pessoas em que haja de servir digo haja semelhante defeito; [...]³¹

O alto índice de mulatos ocupando cargos administrativos nas vilas da Capitania de Minas sugere um grande número de uniões concubinarias das quais eles eram seus frutos. Tal fato não era desconhecido do Rei português, que se mostrava consciente das dificuldades em combater o concubinato quando escreveu:

[...] a maior parte dos moradores dessas terras não tratam de usar-se pela soltura a liberdade com que nelas servisse não sendo fácil a coação para que se apartem do concubinato das negras e das mulatas e por esta causa se vão maculando as famílias³²

Tal preocupação era compartilhada pelo Governador da Capitania, Dom Lourenço de Almeida, que, em carta ao Rei datada do mesmo ano, mostra que a aplicação de tal resolução enfrentaria alguns problemas, sendo o principal deles a ausência de mulheres brancas, ao dizer:

[...] impossível que se possa dar-se a execução esta real e santa ordem de Vossa Majestade, porque em todas estas Minas não há mulheres que hajam de casar, e quando há alguma que viesse em companhia de seus pais (que são raras), são tantos os casamentos que lhe saem, que

³¹ Carta do Rei português a D. Lourenço de Almeida, 27 de janeiro de 1726, APM, SC 5, fl. 116.

³² Carta do Rei português a D. Lourenço de Almeida, 27 de janeiro de 1726, APM, SC 5, fl. 116.

se vê o pai da noiva em grande embaraço sobre a escolha que há de fazer de genro [...]³³

Percebe-se que, mais do que uma preocupação com a instituição do casamento no cotidiano familiar, o Estado Português estava atento para o aumento do índice de mulatos entre a população das vilas, pois era de conhecimento do Rei que a sociedade colonial se tornava uma espécie de "mosaico étnico", formada por portugueses, africanos, índios e pelos seus descendentes.

A preocupação da Coroa com o aumento do índice de mulatos estava direccionada para o mundo público — devido aos cargos administrativos ocupados por eles —, mas também para o ambiente privado das famílias de "puro nascimento" que se estabeleceram nas Minas. Soma-se a essa preocupação com a "contaminação da sociedade" pelo mulatismo os altos gastos que as Câmaras Municipais tinham com a criação dos enjeitados³⁴. No caso de Portugal, já em 1635, os vereadores de Lisboa estavam conscientes da atenção que deveria ser dispensada aos enjeitados. Mesmo considerados, neste período, como bastardos³⁵, a preocupação era com os "[...] grandes inconvenientes de os matarem as mães que os parem, que se pode bem crer de gente vadia, sem alma, nem consideração". (VENÂNCIO, 1999:21) Na América portuguesa, os cuidados com enjeitados, a responsabilidade pela sua criação cabiam a princípio aos Senados das Câmaras.

A providência que dá a Ordenação Livro primeiro, título oitenta e oito, parágrafo onze a criação dos enjeitados, não é bastante para a multiplicidade que deles ocorre ao encargo desta Câmara, assim brancos, como mulatos e crioulos, chegando a tanto o seu excesso e a liberdade de muitas mulheres, ainda sem serem recolhidas, que chegam a enjeitar seus filhos, só pelos não criarem, e o mais é que

³³ Sobre casarem os homens destas minas e mestres nas vilas para ensinarem rapazes, carta do governador dom Lourenço de Almeida ao rei, 28 de setembro de 1721. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v.31, 1980, p. 95.

³⁴ Renato Pinto Venâncio nos chama a atenção para a necessidade de diferenciar as crianças expostas das enjeitadas. Sendo as primeiras aquelas abandonadas pelas mães "[...] em um terreno baldio" sendo deixadas para morrerem. Ao passo que aquelas classificadas como enjeitadas, abandonadas em hospitais, conventos e casas de família, numa demonstração de preocupação e proteção daqueles que as enjeitavam. (VENÂNCIO, 1999).

³⁵ "[...] ao bastardo lhe podemos dar o pai que quisermos, pela pouca certeza, que pode haver dele, especialmente se a mãe é mulher, que tenha reputação de tratar com muitos homens. [...] se diz de todos os que não nasceram de legítimo matrimônio. O Jurisconsulto chamam, espúrios, ao bastardo, de que se sabe a mãe, o pai não". (BLUTEAU, 1712, Vol. II: 63). Nessa concepção de bastardo, encaixam-se os filhos de mulher pública, de mãe adúltera, aqueles frutos de incesto e também o filho de mãe não-casada que, entretanto, não era mulher pública.

acontece haverem enjeitados de escravas, resultando daí uma gravíssima despesa a esta Câmara.³⁶

Como já foi dito anteriormente para a Paróquia de São João do Souto em Braga não foram encontrados inventários *post mortem* referentes ao período estudado, o século XVIII. Já para a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Sabará foram lidos e transcritos cerca de 120 processos de inventários em busca da caracterização da forma como a filiação ilegítima poderia aceder à herança dos pais.

Durante a leitura dos inventários, um caso chamou a atenção devido à maneira como os herdeiros legítimos reagiram na instituição de herdeiros ilegítimos como aptos a receber parte da herança. O protagonista é o Capitão Manoel da Rocha Castro³⁷, natural da Cidade de Lisboa, filho legítimo de Domingos da Rocha de Castro e Luzia Nunes, ambos já falecidos. Manoel da Rocha Castro era um homem de posses, somando seus bens o total de 8:331\$679 réis, distribuídos entre propriedades rurais, animais, escravos e utensílios domésticos e profissionais. Em testamento, Manoel da Rocha Castro declarou:

[...] sou solteiro e nunca fui casado mas tenho em meu poder duas meninas e um menino por nomes Maria da Rocha e Jacinta da Rocha e Domingos da Rocha filhos de Andreza de Oliveira crioula forra que foi minha escrava os quais ditos meninos por entenderem serem meus filhos e pelos muitos anos que lhe tenho o instituo e nomeio por meus universais herdeiros de tudo o que restar de minha fazenda.³⁸

O reconhecimento feito em testamento dos filhos naturais que Manoel da Rocha Castro teve com Andreza de Oliveira³⁹ deveria ser suficiente para qualificá-los como filhos legítimos. Seus filhos eram fruto de uma relação entre pessoas solteiras o que, legalmente, garantia a sua legitimação por subsequente matrimônio. Mas não foi esse o desfecho para a história de Manoel da Rocha Castro e seus filhos. Seu inventário foi aberto no ano de 1746, tendo como testamenteiro⁴⁰ e inventariante Inácio Xavier da

³⁶ Arquivo Histórico Ultramarino. *Representação dos oficiais da Câmara Municipal de Vila Rica sobre as despesas com a criação dos enjeitados*. Cx.103, Doc.47, 1772.

³⁷ MO/ACBG, CSO 11 (01), *Inventário do Mestre de Campo Manoel da Rocha Castro*, 1746.

³⁸ MO/ACBG, CSO 11 (01), *Inventário do Mestre de Campo Manoel da Rocha Castro*, 1746.

³⁹ Andreza de Oliveira faleceu no dia 20 de maio de 1727 abintestada, sendo seu inventário aberto três meses depois. Manoel da Rocha Castro é nomeado como pai de seus filhos e figura como inventariante e tutor dos órfãos, Jacinta, Maria da Rocha e Domingos da Rocha, cujas idades eram 12, 20 e 14 anos, respectivamente. Ao falecer, Andreza de Oliveira deixa a cada um dos filhos 153\$400 réis expressos na forma de parte do valor da morada de casas, parte do valor dos escravos e das dívidas que ela deveria receber. MO/ACBG, CSO 01(07), *Inventário de Andreza de Oliveira*, 1727

⁴⁰ Determinavam as *Ordenações Filipinas* que "os testamenteiros serão obrigados de dar conta do que receberam e dispensaram pelas almas dos defuntos, como e quando per eles lhes foi mandado, ora as despesas hajam de ser em coisas pelos testadores declaradas, ou sejam em arbítrio dos testamenteiros. As

Rocha Villaverde, seu sobrinho. Manoel da Rocha Castro não era filho único, tinha mais dois irmãos: Apolónia Ferreira, mentecapta, e o Capitão António da Rocha Villaverde. Este foi nomeado testamenteiro geral em Lisboa e responsável por todas as deliberações dos demais testamenteiros — Inácio Xavier da Rocha Villaverde, Capitão Francisco Duarte de Meireles e o Reverendo Vigário Manoel Pereira Gondim.

Nomeados os testamenteiros, o inventariante, o curador e o tutor dos órfãos, foi aberto o inventário. O processo teve início com uma querela familiar entre os herdeiros reconhecidos como filhos de Manoel da Rocha Castro e aqueles que se diziam únicos herdeiros legítimos do mesmo. Apresentaram, primeiramente, na Mesa da Relação na Bahia e, posteriormente na do Rio de Janeiro⁴¹ uma ação de embargo e anulação do testamento de Manoel da Rocha Castro. Argumentavam que este tinha dado início a um novo testamento, cujo desfecho tinha sido impedido pela morte⁴². O embargo que os co-herdeiros fazem do testamento de Manoel da Rocha Castro deu origem a uma série de litígios entre os filhos naturais, instituídos em testamento como herdeiros, e seus sobrinhos, filhos do Capitão António da Rocha Villaverde.

Segundo os herdeiros legítimos do Capitão-mor Manoel da Rocha Castro, seu tio havia feito um testamento 19 anos antes de falecer o qual tencionava modificar antes de sua morte. Contudo, o falecimento repentino impediu-o de concretizar tal vontade. Para confirmar sua argumentação os herdeiros legítimos apresentaram testemunhas de prestígio na Vila, conforme vemos no trecho abaixo:

[...] que tudo afirmam as testemunhas do apelante entre os quais foram não só o cirurgião que assistiu ao dito defunto mas também o Desembargador Diogo Cotrim de Sousa e o Padre Manoel da Silva pessoas dignas de inteiro credito.⁴³

quais contas serão obrigados a dar, posto que os testadores digam em seus testamentos, que querem que seus testamenteiros não sejam obrigados a dar conta". *Ordenações Filipinas*, Livro 5, Título 77.

⁴¹ Arno Wheling, em estudo sobre o direito das sucessões no período pombalino aponta que os processos relativos ao direito sucessório que tramitaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro permitem acompanhar a maneira como a legislação era aplicada no reconhecimento de filhos ilegítimos como legítimos. Os processos estudados por ele encontram-se no Arquivo Nacional, na Seção Jurídica. (WHELING A.; WHELING, M. J., 1998).

⁴² [...] que dera principio para reformar a instituição de herdeiros que nos apelados fizera no testamento antigo e não concluíra o segundo testamento por se lhe sobrevir a morte o que tudo afirmam as testemunhas do apelante entre os quais foram não só o cirurgião que assistiu ao dito defunto mas também o Desembargador Diogo Cotrim de Sousa e o Padre Manoel da Silva pessoas dignas de inteiro credito em cujos termos nos de ser o testamento feito a mais de dezenove anos para se reputar nulo e sem vigor e principalmente sendo revogado pela nova vontade do defunto que nesta forma veio a falecer abintestado não podiam os apelados ser seus herdeiros. MO/ACBG, CSO 11 (01), *Inventário do Mestre de Campo Manoel da Rocha Castro*, 1746.

⁴³ MO/ACBG, CSO 11 (01), *Inventário do Mestre de Campo Manoel da Rocha Castro*, 1746. fl. 3.

Vemos que, com a morte de Manoel da Rocha Castro, os outros herdeiros solicitaram a anulação do mesmo. Seu testamenteiro, Inácio Xavier da Rocha Villaverde, tomou posse dos bens, desconsiderando a decisão de seu tio na nomeação dos filhos naturais como aptos a receber suas legítimas. Inácio Villaverde "[...] logrou possuir e desfrutou aquela herança sem a restituir aos herdeiros abintestado até o tempo que faleceu e que por seu falecimento instituiu herdeira dos remanescentes a sua filha natural Francisca Xavier da Costa". A atitude de Inácio Villaverde ao instituir sua filha natural como herdeira dos bens de seu tio chama a atenção para outro aspecto contido no processo, qual seja, a presença no seio de toda a família Villaverde de uma prole ilegítima.

Um processo de litígio familiar como o do Capitão Manoel da Rocha Castro exige que vários documentos sejam anexados para que a argumentação seja confirmada ou rebatida. O testamento do Capitão Antônio da Rocha Villaverde, irmão de Manoel da Rocha Castro, apresenta dois pontos a serem discutidos: o primeiro é que, de acordo com a declaração feita por ele no que concerne aos seus pais, ele não seria irmão de Manoel da Rocha Castro, note-se que o nome da mãe não é o mesmo! O outro ponto é o fato de ele mesmo ter declarado um filho natural, que apesar de não ter sido instituído como seu herdeiro, recebeu um legado e a alforria do pai, prática bastante comum nessa época. Como explicar então o embargo feito ao testamento de Manoel da Rocha Castro por ter instituído como herdeiros seus filhos naturais? Somando-se a isso, seu filho Inácio da Rocha Villaverde também declara em seu testamento ter uma filha natural por nome Francisca Xavier da Rocha, a qual é instituída como herdeira de seus bens.

O caso dos herdeiros de Manoel da Rocha Castro provavelmente não foi o único no qual os herdeiros ascendentes embargaram o testamento de pais que instituíram seus filhos naturais como herdeiros. Vimos que a ilegitimidade poderia, sim, ser um empecilho para que seus filhos tivessem acesso aos seus bens, mas como explicar o acesso aos bens do filho natural do Capitão Antônio da Rocha Villaverde e da filha natural de Inácio Xavier da Rocha Villaverde? Percebemos que a rede de sociabilidade estabelecida pela família Villaverde foi o diferencial nesse processo. A escolha de testemunhas que depusessem a seu favor, associada ao trânsito que tinham com autoridades da Capitania de Minas, fez com que os herdeiros reconhecidos em testamento fossem excluídos da partilha dos bens de Manoel da Rocha Castro. Com a

dilapidação do patrimônio do pai, os herdeiros não conseguiram receber o que era seu direito.

Vemos, assim, que não bastou o reconhecimento da prole em testamento para lhes garantir o acesso aos bens. O fato de Andreza de Oliveira ser uma mulher forra era fator determinante para que o Capitão Manoel da Rocha Castro não pudesse se unir a ela diante do Estado e da Igreja. O subsequente matrimônio, que significaria a legitimação dos filhos, não poderia acontecer naquela sociedade hierarquizada. Diante disso, os filhos contaram apenas com o reconhecimento que o pai fez em seu testamento, o que, não foi suficiente para que eles pudessem receber suas legítimas.

5. Considerações Finais

Ao longo deste texto discorreu-se sobre o significado de ilegitimidade no século XVIII bem como as conseqüências do nascimento dessas crianças para as famílias no Antigo Regime. Foram analisadas duas comunidades separadas não somente pela distância, mas também pela composição social. A intensa imigração de portugueses, nomeadamente os minhotos, para a América portuguesa deu origem a estudos que se dedicaram, especificamente, às semelhanças entre a formação das famílias nas duas margens do Atlântico.

Entretanto, a pesquisa que vem sendo desenvolvida nos Arquivos bracarenses e sabarenses permite analisar a formação das famílias nas duas comunidades de maneira diferenciada. Não se pode negar a importância que a imigração minhota teve na formação da sociedade mineira, mas faz-se necessário considerar que a semelhança e, até mesmo, a ideia de espelho invertido no que diz respeito à constituição das famílias de ambas as sociedades acabou por não se confirmar.

Este estudo tem como enfoque principal a possibilidade conferida aos filhos ilegítimos de sucederem aos seus pais. Inicialmente considerou-se que a imigração minhota e sua fixação nas Minas Gerais poderiam ter sido responsável pela transplantação do *modus vivendi* minhoto para as Minas. Mas, a leitura da documentação apresentou-se reveladora na medida em que foi possível perceber, para a sociedade mineira setecentista, em virtude da sua fluidez, uma tendência à adaptar-se às condições criadas em além-mar. Quer-se com isso dizer que, ao contrário do que foi identificado entre os moradores da Paróquia de São João do Souto, na Paróquia de

Sabará a vivência da ilegitimidade e, conseqüentemente, a inclusão dos filhos ilegítimos nos seios das famílias aconteceu, de certa maneira, naturalmente. A preocupação dos membros das Câmaras municipais com a possibilidade de sucessão dos filhos ilegítimos, a preocupação de viúvas em garantir-lhes o bem viver demonstraram que os moradores de Sabará foram capazes de inserir, no seu viver, a sua prole ilegítima. O mesmo não foi verificado na Paróquia de São João do Souto. Os próprios números da ilegitimidade já apontam para a dificuldade que os bracaraenses tiveram de aceitar os filhos ilegítimos. Entre os 7000 assentos de baptismo lidos e indexados para este estudo menos de 1% dizem respeito aos filhos ilegítimos. Somado a isso, dos 769 testamentos consultados somente 10 testadores reconheceram ser pais de filhos ilegítimos⁴⁴.

O que ficou claro ao fim deste artigo é que o viver da ilegitimidade em ambas as comunidades esteve bastante relacionado à capacidade de adaptação da família e da sociedade à qual pertenciam à sua presença. É possível que, nas Minas Gerais a composição social e legal das comunidades (formadas maioritariamente de escravos e forros) influenciou diretamente na maneira como os filhos ilegítimos foram introduzidos no seu dia-a-dia. Em contrapartida, em Portugal a presença influente e diária da Igreja Católica, personalizada na figura do Arcebispo de Braga pode ter sido responsável pela ocultação dos nascimentos ilegítimos e, acima disso, pode ter sido responsável pela supressão do direito à herança que muitos desses filhos tinham.

⁴⁴ Torna-se fundamental referir que os testadores que reconheceram serem pais de filhos ilegítimos o fizeram na ausência de filhos legítimos ou demais herdeiros que os pudessem suceder.

6. Referencias Bibliográficas

- AMORIM, M. N. (1999), "O Minho: comportamentos demográficos através da informação paroquial", *Ler História*, 36, (9-43).
- BEVILÁQUA, C. (1955), *O Direito das Sucessões*. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Ed. Paulo de Azevedo.
- BLUTEAU, R. (1712), *Vocabulário Português e latino*, Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.
- DANTAS, M. L. R. (1999), "Práticas Sucessórias e Estratégias de Manutenção de Património na Comarca do Rio das Velhas, Século XVIII", Curitiba, *XIX Reunião anual da SBPH*.
- DURÃES, M. P. V. S. M. (2000:a), *Herança e Sucessão: Leis, práticas e costumes no Termo de Braga (séculos XVIII e XIX)*, Braga, Universidade do Minho. (Dissertação de Doutoramento);
- DURÃES, M. P. V. S. M. (2001b), "Filhos e enteados: práticas sucessórias e hereditárias no mundo rural (Braga, séculos XVIII-XIX)", *Cadernos do Noroeste. Série História*. Vol. 15:1, (175-218).
- DURÃES, M. P. V. S. M. (2000c), "Qualidade de vida e sobrevivência económica da família camponesa minhota: o papel das herdeiras (sécs. XVIII-XIX)". *Cadernos do Noroeste*. Vol. 7:1-2 (125-144).
- DURÃES, M. P. V. S. M. (1995d), "Necessidades económicas e práticas jurídicas: problemas da transmissão das explorações agrícolas. Séculos XVIII-XX". *Ler história*. Vol. 29 (67-88).
- FARIA, S. S. C. (1998), *A colónia em movimento: fortuna e família no quotidiano colonial*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- FERRO, J. P. (1995), *A população portuguesa no final do Antigo Regime (1750-1815)*, 1ª Ed., Lisboa, Editorial Presença.
- FURTADO, J. F. (2003a), *Chica da Silva e o contratador de diamantes; o outro lado do mito*, São Paulo, Companhia das Letras.
- FURTADO, J. F. (1999b), *Homens de negócios; a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*, São Paulo, HUCITEC.
- FIGUEIREDO, L. (1997), *Barrocas famílias; vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*, São Paulo, HUCITEC.
- FONTE, T. A. (2005), *No limiar da honra e da pobreza: a infância desvalida e abandonada no Alto Minho (1698-1924)*, Vila Praia de Âncora, Ancorensis Cooperativa de Ensino, NEPS-Universidade do Minho.
- GLISSEN, John. (1989), *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Gulbenkian.
- HESPANHA, A. M. (1995), *História de Portugal Moderno político e institucional*, Lisboa, Universidade Aberta.
- LEWKOWICZ, I. (1992), *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*, São Paulo, USP (Tese, Doutorado História).
- LOPES, J. B. (1973), *Filhos ilegítimos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1973.
- LOPES, E. C. (1998), *O revelar do pecado; os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII*. São Paulo: Annablume/FAPESP
- MACHADO, H. C. F. (2002), *Tribunais, Género, Ciência e Cidadania; uma abordagem sociológica da investigação judicial da paternidade*, Braga, Universidade do Minho (Dissertação Doutoramento).
- MACHADO, A. (1980), *Vida e morte do bandeirante*, Belo Horizonte, Itatiaia.
- MAGALHÃES, B. R. (1989a), "Inventários e sequestros: fontes para a história social". *Revista do Departamento de História*, v.9, (31-45)
- MAGALHÃES, B. R. (1987b), "Inventários dos mortos de Vila Rica (1740-1770)", *Anais da IV Reunião da SBPH*, São Paulo, (229-234).
- NEVES, A. A. A. (1996:a), *Filhos das ervas. A ilegitimidade no norte de Guimarães (séculos XVI a XVIII)*, Guimarães, Neps/Universidade do Minho.

- NEVES, A. A. A. (1998b), "Um enigma demográfico: a ilegitimidade no Minho do Antigo Regime," *Boletín de la Asociación de Demografía Histórica*, vol. XVI - I, (137-173).
- PINA CABRAL, J. (1984a), "As mulheres, a maternidade e a posse da terra no alto Minho," *Análise Social*, vol. XX (80), (97-112).
- PINA CABRAL, J. (1989b), *Filhos de Adão, Filhas de Eva. A visão do mundo camponês no Alto Minho*, Lisboa, Dom Quixote.
- RAMOS, D. (1993), "From Minho to Minas: The Portuguese Roots of the Mineiro Family", *Hispanic American Historical Review*, vol. 73, no. 4, (639-662).
- SILVA, M. B. N. (1984^a), *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1984.
- SILVA, N.G.E. (1985), *História do Direito Português*, Lisboa, Gulbenkian.
- SILVA, M. B. N. (1987b), "Família e herança no Brasil Colonial", *Anais da VI Reunião da SBPH*, Vol.1, (19-25).
- VENANCIO, R. P. (1999), *Famílias abandonadas; assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador nos séculos XVIII e XIX*, Campinas/SP, Papirus.
- WHELING, A.; WEHLING, M. J. (1998a), "Racionalismo Ilustrado e prática jurídica colonial; o direito das sucessões no Brasil (1750-1808)", *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, 159 (401), (1607-1623).
- WEHLING, A.; WEHLING, M. J., (1999b), O direito de família no mundo luso-brasileiro períodos pombalino e pós pombalino. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico*, ^a160, n. 404.